

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 130 Edição - Areia Branca/RN, 24 de Setembro de 2019.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (RN).

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de forma parcelada de empresa especializada para fornecimento de Sistemas de Iluminação Pública para o município de Areia Branca/RN.

DECISÃO

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de forma parcelada de empresa especializada para fornecimento de Sistemas de Iluminação Pública para o município de Areia Branca/RN;

Conforme demonstram os autos, após análise das propostas de preço apresentadas pelas empresas licitantes, o Pregoeiro desta Prefeitura Municipal decidiu por desclassificar as propostas apresentadas pelas licitantes B K L CONSTRUÇÕES LTDA. / 03.372.105/0001-60, Castro & Rocha LTDA / 32.185.141/0001-12 e RB Locações e Construções EIRELI / 10.917.124/0001-90, classificando, por outro lado, tão somente a licitante A C L Construções EIRELI / 20.625.410/0001-35.

Segundo a decisão do Pregoeiro, as empresas B K L CONSTRUÇÕES LTDA. / 03.372.105/0001-60 e Castro & Rocha LTDA / 32.185.141/0001-12 não inseriram em sua proposta a planilha de composição de BDI. Além disso, a licitante RB Locações e Construções EIRELI / 10.917.124/0001-90 deixou de informar o “percentual de desoneração aplicado na composição de BDI, sendo os preços aplicados em planilha baseados na tabela SINAPI de junho de 2018 – desonerados”, razão pela qual as 03 (três) licitantes tiveram suas propostas desclassificadas;

Inconformadas com a decisão do Pregoeiro desta Prefeitura, as licitantes B K L CONSTRUÇÕES LTDA. / 03.372.105/0001-60, RB Locações e Construções EIRELI / 10.917.124/0001-90 e Castro & Rocha LTDA / 32.185.141/0001-12 interpuseram tempestivamente Recursos Administrativos;

Instigado a se manifestar, a licitante A C L Construções EIRELI / 20.625.410/0001-35 apresentou contrarrazões em 03 (três) laudas.

É o que importa relatar. Segue sucinta decisão.

Em suas razões recursais, alegaram em síntese as Recorrentes B K L CONSTRUÇÕES LTDA. / 03.372.105/0001-60 e Castro & Rocha LTDA / 32.185.141/0001-12 que a decisão guerreada fora equivocada ao desclassificar as propostas por ausência de planilha de composição de BDI, haja vista tal exigência não se encontrar taxativamente prevista no instrumento convocatório;

Para estes Recorrentes, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a reforma da decisão do Pregoeiro desta Prefeitura, neste caso, se faz necessário;

Já a Recorrente RB Locações e Construções EIRELI / 10.917.124/0001-90, por sua vez, alegou em suas razões recursais que deve ser reformada a decisão atacada, pois: a) “*não é optante pela desoneração de folha de pagamento, logo o valor CPRB não é computada na sua composição de BDI*”; b) “*ofertou todos os itens, com a mesma descrição e quantitativos licitados pela Administração, sendo todos os preços ofertados menores que os orçados pela administração*”.

Analisando inicialmente a proposta de preço e os argumentos recursais apresentados pela licitante Recorrente RB Locações e Construções EIRELI / 10.917.124/0001-90, entendo que a manutenção da desclassificação de sua proposta de preço é medida que se impõe, senão vejamos:

O Instrumento convocatório, em seu item 4.1, assim prescreve:

4.1 - As propostas terão que ser apresentadas em papel timbrado da empresa contendo a razão social, endereço completo inclusive o CEP, CNPJ e Inscrição Estadual, nome do banco, agência e número da conta bancária da empresa dentro do "ENVELOPE Nº 1", devidamente lacrado com cola ou outro meio indevassável (não grampeado), em uma via, digitadas, redigidas em língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou ressalvas, com a última folha devidamente assinada e as demais rubricadas, pelo representante legal ou procurador com poderes outorgados especialmente para tal fim, devendo ser dirigida e protocolada no Setor de Licitações no endereço constante do preâmbulo.

Compulsando as planilhas apresentadas juntamente com sua proposta de preço, percebe-se facilmente que várias delas não foram

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 130 Edição - Areia Branca/RN, 24 de Setembro de 2019.

impressas em papel timbrado da Recorrente, diferente do que fora feito pelas demais licitantes;

Além disso, a composição dos encargos sociais apresentados pela Recorrente RB Locações e Construções EIRELI / 10.917.124/0001-90 fora impressa em papel com timbre da Caixa Econômica Federal, nos levando a crer que esta licitante sequer teve o cuidado de alterar arquivo baixado do site daquela Instituição Bancária;

Assim sendo, por descumprimento do que reza o item 4.1 do instrumento convocatório, bem como em consonância com o Parecer Técnico do setor de engenharia desta Prefeitura Municipal, nego provimento ao recurso impetrado pela licitante RB Locações e Construções EIRELI, mantendo assim a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta;

Por outro lado, com relação às licitantes B K L CONSTRUÇÕES LTDA. / 03.372.105/0001-60 e Castro & Rocha LTDA / 32.185.141/0001-12, entendo que os seus recursos devem ser providos. Explico:

Analisando o instrumento convocatório, percebe-se que, de fato, não há exigência taxativa que as propostas de preço apresentadas pelas licitantes apresentem planilha de composição de BDI;

Sendo assim, como bem argumentaram as Recorrentes, a desclassificação de suas propostas sob este argumento fere gritantemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este basilar de qualquer processo licitatório, e taxativamente elencado no Art. 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em face disso, dou provimento aos recursos impetrados pelas Recorrentes B K L CONSTRUÇÕES LTDA. / 03.372.105/0001-60 e

Castro & Rocha LTDA / 32.185.141/0001-12, tendo em vista as mesmas não poderem ter suas propostas desclassificadas por descumprimento de exigência não prevista no instrumento convocatório;

Todavia, entendo que a ausência da exigência da composição do BDI no edital pode causar prejuízos ao certame, por não haver, em tese, meios de aferir a exequibilidade das propostas de preço apresentadas pelas licitantes;

Em face disso, me parece ser imprescindível a realização de diligências pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, evitando assim a classificação de propostas inexequíveis. A realização de diligências neste caso encontra respaldo na própria Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A possibilidade de diligência nesta fase igualmente é aceita pelo Pleno do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente”.

13/07/2011 Acórdão 1857/2011-Plenário

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório”. 30.05.2018 Acórdão 1244/2018-Plenário

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 130 Edição - Areia Branca/RN, 24 de Setembro de 2019.

Ante o exposto, recebo os recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, haja vista a tempestividade dos mesmos e, no mérito, decido:

a) **Negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante Recorrente RB Locações e Construções EIRELI / 10.917.124/0001-90, por descumprimento do que reza o item 4.1 do instrumento convocatório;

b) **Dar provimento** aos recursos interpostos pelas licitantes B K L CONSTRUÇÕES LTDA. / 03.372.105/0001-60 e Castro & Rocha LTDA / 32.185.141/0001-12, reformando assim a decisão proferida pelo Pregoeiro desta Prefeitura, para, por enquanto, manter classificadas as propostas de preço por elas apresentadas;

c) **Determinar** ao Pregoeiro desta Prefeitura para que, nos moldes do Art. 43, §3º, proceda à diligências no sentido de aferir a executoriedade das propostas de preço apresentadas pelas licitantes classificadas, quais sejam: **B K L CONSTRUÇÕES LTDA.** / 03.372.105/0001-60, **Castro & Rocha LTDA** / 32.185.141/0001-12 e **A C L Construções EIRELI** / 20.625.410/0001-35.

Cumpra-se

Publique-se,

Areia Branca(RN), 24 de setembro de 2019.

Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças

Prefeita Municipal

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (RN).

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de forma parcelada de empresa especializada para fornecimento de Sistemas de Iluminação Pública para o município de Areia Branca/RN.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

Venho, em cumprimento à decisão do Executivo Municipal proferida nos autos do presente processo licitatório, e nos termos do Art. 43, §3º da Lei de Licitações, intimar as licitantes **B K L CONSTRUÇÕES LTDA.** / 03.372.105/0001-60; **A C L Construções EIRELI** / 20.625.410/0001-35 e **Castro & Rocha LTDA** / 32.185.141/0001-12 para que, **no prazo máximo de 05 dias corridos**, apresentem planilha de composição de suas

propostas de preço, acostando às mesmas notas fiscais de compra e/ou serviços junto aos fornecedores de insumos, locadores de máquinas e equipamentos, bem como outros documentos que entendam necessários para aferir a executoriedade de suas propostas de preço.

Com ou sem o cumprimento de diligência por parte das licitantes acima referidas, determino o envio dos autos ao Setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal para que apresente posicionamento técnico, esclarecendo se há propostas ofertadas inexequíveis.

Cumpra-se,

Publique-se.

Areia Branca(RN), 24 de setembro de 2019.

Antônio Lopes Neto

CPF - 201.437.024-91

Pregoeiro Municipal